



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000061/2001-51
Recurso nº
Resolução nº 3202-000.064 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de abril de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

José Luiz Novo Rossari - Presidente.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

RELATÓRIO

O presente litígio decorre de pedido de ressarcimento de créditos do IPI (fl. 01/ss), protocolizado em 19/04/2001, referente ao 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 240.000,00, com fundamento no artigo 11 da Lei 9.779/99, cumulado com pedidos de compensação apresentados em 19/04/2001 (fl. 19) e 15/05/2001 (fl. 22).

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcreve-se o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

O interessado em epígrafe pediu, em 19/04/01, o ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI — relativos ao período de apuração do 1º trimestre de 2001, no montante de R\$ 240.000,00. Também em 19/04/2001 entrou com o pedido de compensação de fl. 19 e em 15/05/2001 com o pedido de compensação de fl. 22, requerendo que os débitos ali relacionados fossem extintos com aqueles créditos.

O Despacho Decisório que aprova o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 285/2006, fls. 426/428, elaborado em 11/05/06, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, pois, com base no Termo de Informação Fiscal de fls. 419/424, ficou constatado que há créditos de IPI solicitados não passíveis de restituição, tais como: créditos escriturados de amostras e bonificações, crédito presumido de IPI e saldo credor remanescente de períodos anteriores. Diante disso, foi recalculado o valor que a contribuinte teria direito e reconhecido o direito creditório no valor total de R\$ 101.216,55, sendo homologadas as compensações pleiteadas até este limite.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 440/467, alegando em síntese que:

- 1. Preliminarmente, requer a reforma da decisão proferida, pois ocorreu homologação tácita da compensação relativa ao pedido protocolado em 19/04/01;*
- 2. De acordo com o princípio da não-cumulatividade previsto no texto constitucional, deve ser assegurado o direito ao crédito do IPI pago nas operações anteriores, ainda que a entrada do insumo tenha sido registrada a título de amostra ou bonificação;*
- 3. A glosa do saldo credor remanescente de períodos anteriores foi indevida, pois, é inerente à sistemática do IPI a transferência de crédito apurado em determinado período para o período subsequente, qual seja, janeiro de 2001, sempre visando atender ao princípio da não-cumulatividade;*
- 4. Por equívoco, a apuração do crédito presumido se deu de forma descentralizada, ou seja, pelo próprio estabelecimento que*

deu origem ao crédito. Cumpre esclarecer que a forma de apuração não importa inexistência de crédito, mas apenas em infração. Neste tocante, a Administração Tributária deve pautar-se pelo princípio da verdade material, razão pela qual, comprovada a existência do direito ao crédito presumido de IPI, a forma de apuração, por si só, não seria suficiente para autorizar a glosa do crédito.

Encerra solicitando o reconhecimento do crédito de IPI objeto do pedido de ressarcimento e que sejam homologadas as compensações solicitadas.

É o relatório.

A 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, proferindo o Acórdão nº 14-30.494 (fls. 498/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

O ressarcimento autorizado pela legislação corresponde ao saldo credor trimestral apurado em consequência do confronto dos créditos e dos débitos do imposto em cada período de apuração. Mas o direito à utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CENTRALIZAÇÃO.

A partir primeiro de janeiro de 1999, é obrigatória a apuração do crédito presumido de IPI centralizada no estabelecimento matriz.

SALDO CREDOR DO TRIMESTRE ANTERIOR.

O saldo credor remanescente do trimestre anterior pode ser transferido para o período de apuração subsequente, e utilizado para a dedução de débitos do imposto, não devendo ser excluído do cálculo do saldo credor ressarcível do trimestre em análise.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA..

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte*

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 02/09/2010 (fls. 507/508). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 04/10/2010 (fls. 512/ss) onde repisa os argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, quais sejam, em síntese:

1. Em preliminares, aduz que houve a homologação tácita das compensações efetuadas por meio do pedido de compensação apresentado em 15/05/2001, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei no 9.430/96 (com as respectivas alterações posteriores), uma vez que a Recorrente apenas foi cientificada do indeferimento de seu pedido em 06 de junho de 2006, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a apresentação do Pedido pela Recorrente (15 de maio de 2001);
2. Ainda em preliminares, solicita a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância, além de apontar que a Recorrente não teria adotado o procedimento previsto na legislação para apuração centralizada, fundamentou sua decisão no fato de que não seria possível o pedido de ressarcimento de créditos transferidos da matriz para a filial da pessoa jurídica, devendo estes, apenas, serem utilizados em conta gráfica, o que estaria em desacordo com o a Manifestação de Inconformidade, que restringia a discussão no fato de que se a apuração do crédito presumido deveria ou não se dar de forma centralizada na matriz;
3. No mérito, afirma que existe o direito ao crédito presumido do IPI, independentemente da sua forma de apuração, que muito embora houvesse a apuração pela filial, a fiscalização glosou o crédito apurado, ignorando a comprovação cabal da existência do mesmo;
4. Aduz que a autoridade julgadora de primeira instância ao tratar da glosa de créditos pleiteados relacionados a operações de entrada de mercadorias classificadas nos CFOP's 1.99 e 2.99, entendeu que a Recorrente não teria colacionado qualquer documento probatório, sendo seu o ônus da prova. Discorda desse entendimento, afirmando que a questão discutida é meramente de direito, sendo dispensada a produção de qualquer prova adicional do que aquelas já acostadas aos autos no decorrer do procedimento fiscalizatório;
5. Destaca, ainda, que a Autoridade Administrativa reconheceu uma série de créditos também decorrentes da entrada de mercadorias a título de amostra ou bonificação, informados sob os CFOPs 1.99 e 2.99, não estabelecendo qualquer diferenciação com as entradas em relação as quais glosou o crédito da Recorrente.

Por fim, solicita seja reconhecida a extinção do crédito tributário, ante a homologação tácita das compensações efetuadas; seja anulada a decisão de primeira instância, diante da sua falta de correlação com os fatos objeto do presente processo, com a prolação de

nova decisão; e caso assim não entenda este Conselho, que os créditos pleiteados sejam reconhecidos em sua totalidade e, por conseguinte, restem integralmente homologadas as compensações efetuadas.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Luis Eduardo G. Barbieri, relator:

Conforme relatado acima, há uma questão preliminar que precisa ser esclarecida, antes de ser proferida a decisão por parte deste Conselho.

A Recorrente alega que foi cientificada do indeferimento de seu pedido em **06 de junho de 2006**, portanto, após 5 anos da apresentação do pedido de compensação apresentado em 15/05/2001 (fl. 520).

Compulsando os autos não encontramos elementos seguros que demonstrem a data da efetiva ciência ao contribuinte do despacho decisório que indeferiu o seu pedido (Parecer SEORT/DRF/OSA nº 285/2006).

Consta apenas a informação, exarada pela autoridade tributária da DRF – Osasco / SP (folhas 492/493), que “o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 285/2006 foi encaminhado ao interessado pelos Correios através do serviço de remessa expressa-SEDEX em 11/05/2006 (fls. 492), que entrega em 02 (dois) dias da postagem, **devendo, portanto, o contribuinte ter recebido em 13/05/2006**”. Consta, ainda, a informação exarada pela autoridade tributária da DRF – Osasco / SP (fl. 496), que: “Em atenção à solicitação constante do despacho retro, temos a informar que pesquisando arquivo deste SEORT/DRF/OSA **não consta o AR do documento de fls. 492, mas o interessado supracitado informa ter sido notificado do Despacho Decisório em 12/05/2006, conforme o item 14 da manifestação de inconformidade (fls. 444), ...**”.

O artigo 23, inciso II, do Decreto 70.235/72 prescreve que a intimação (ciência) do contribuinte pode ser por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

À vista do exposto, voto por **converter o julgamento do recurso em diligência** para que seja juntado aos autos o documento probante de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo (cópia do AR – Aviso de Recebimento) ou, alternativamente, declaração firmada pelos Correios que entregou o citado documento, para fins de se esclarecer, de forma cabal, **em que data foi dada a ciência, ao interessado, do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 285/2006** (fls. 426/427).

Ao término dos trabalhos de auditoria, elaborar **Relatório Fiscal Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Processo nº 13898.000061/2001-51
Resolução n.º **3202-000.064**

S3-C2T2
Fl. 552

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri